



SINDICATO ESTADUAL DO FISCO MUNICIPAL DO ESTADO DO ES

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SINDICATO ESTADUAL DO FISCO MUNICIPAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEFIM, organização sindical inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.163.816/0001-97, Código Sindical nº 000.000.000.27261-2, com sede Av. Eldes Scherrer Souza, nº 2162, (Shopping Montserrat), salas 815 e 816, bairro Colina de Laranjeiras, no município da Serra/ES, CEP 29167-080, endereço eletrônico “sefim.es@outlook.com”, neste ato representado por seu presidente, Sr. Wellington Rogério Santos, na forma de seu Estatuto [**Doc. 01**], vem à V. Exa., por seu advogado subscrito, devidamente constituído na procuração anexa [**Doc. 02**], com fundamento no art. 99, *caput* e §1º, VI, da Lei Compl. Estadual nº 621/1993 (Lei Orgânica do TCE-ES), bem como nos arts. 38, I, 181 e 182, VI, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do TCE-ES), em ainda, no art. 3º, I, da Lei Compl. Estadual nº 451/2008 (criação do MPC na estrutura do TCE-ES), para apresentar

NOTÍCIA DE FATO

em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO RIO NOVO**, com endereço funcional na Rua Paulo Martins, nº 266, Bairro Santa Bárbara, Alto Rio Novo/ES, CEP 29760-000, aduzindo, para tanto, aos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

Resumo do caso

O Prefeito do município de Alto Rio Novo editou o Decreto nº 6.206/2022, aprovando a realização de processo seletivo simplificado (ou seja, não é concurso público) para contratação temporária de diversos cargos e funções, dentre eles o de Auditor de Tributos/Fiscal. Tais contratações são inconstitucionais, por violarem o princípio do concurso público (art. 37, II, CF), diante da inexistência de necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como por se tratar de contratação ampla e irrestrita para os serviços ordinários



permanentes.

1) OS FATOS

O Prefeito do município de Alto Rio Novo editou o Decreto nº 6.206/2022 [Doc. 03], aprovando as normas constantes do edital que segue anexo ao referido decreto, para realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária de diversos cargos, dentre eles o de Auditor de Tributos/Fiscal. Veja-se o teor do referido decreto:

Art. 1º - Ficam aprovadas as normas constantes do Edital anexo, para realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária, por excepcional interesse público, enfermeiro, farmacêutico, psicólogo, odontólogo, fisioterapeuta, técnico em enfermagem, técnico em radiologia, auxiliar de análises clínicas, auxiliar de consultório odontológico, fiscal sanitário, motorista, servente, engenheiro civil, técnico agrícola, engenheiro ambiental, contador, assistente social, cuidador, engenheiro agrônomo, auxiliar de serviços gerais, **auditor de tributos/fiscal**, nutricionista, técnico em informática, médico veterinário, operador de máquinas pesadas e formação de cadastro reserva para eventual contratação dos cargos para o município de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Fica atribuída à Comissão Organizadora e Examinadora, designada pelo Prefeito Municipal de Alto Rio Novo/ES, a coordenação geral do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ocorre que tal processo seletivo é inconstitucional, pois fere o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Não obstante o inciso IX do referido art. 37 prever uma exceção ao princípio do concurso público, não é proporcional ou razoável alegar necessidade temporária de excepcional interesse público para uma contratação



SINDICATO ESTADUAL DO FISCO MUNICIPAL DO ESTADO DO ES

tão ampla, que aborda quase que a totalidade dos cargos existentes do município, e que trata de serviços ordinários permanentes.

Ora, que necessidade emergencial há para os serviços de um motorista, de um servente, de um contador, ou de um auditor de tributos? É impossível conceber algum tipo de sazonalidade que crie uma emergência tão grande, a ponto de tornar necessária a imediata contratação de tais profissionais.

Ao pretender a contratação temporária em diversos órgãos e secretarias distintas, das mais variadas naturezas, fica claro que o processo seletivo em questão trata-se, em verdade, de um subterfúgio do gestor público para se esquivar de seu dever constitucional de instaurar concurso público.

A contratação temporária é ainda mais incabível em relação aos auditores de tributos/fiscal, pois permitiria a pessoas estranhas à administração pública ter acesso a dados protegidos pelo sigilo fiscal.

Além disso, representaria uma violação ao art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, segundo o qual a administração tributária dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, somente podem ser exercidas por servidores de carreiras específicas.

Neste contexto, apresentamos a presente notícia de fato, solicitando ao Ministério Público que Contas que possa formular Representação ao Tribunal de Contas do ES, a fim de cancelar os efeitos do Decreto Municipal nº 6.206/2022 [**Doc. 02**], impedindo a realização do processo seletivo em questão.

Para tanto, apresentamos ainda os fundamentos jurídicos a seguir.

Solicitamos ainda que sejam adotadas as providências cabíveis com a máxima urgência possível, **inclusive com pedido de medida cautelar de suspensão do processo seletivo em questão**, tendo em vista a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, bem como tendo em vista que já estão



SINDICATO ESTADUAL DO FISCO MUNICIPAL DO ESTADO DO ES

abertas as inscrições e que a divulgação do resultado final será em 09/05/2022, conforme Anexo VI do edital:

ANEXO VI

ETAPA / ATIVIDADE	DATA OU PERÍODO DE REALIZAÇÃO
Publicação do Edital	19/04/2022 à 27/04/2022
Inscrição	28/04/2022 à 04/05/2022
Divulgação do Resultado da primeira Fase	09/05/2022
Prazo para interposição de Recurso (primeira fase) no horário de 12h00min às 18h00min.	10/05/2022
Resultado após interposição de Recurso (primeira fase)	13/05/2022
Convocação para a prova prática (cargos de Motorista)	
Realização da prova Prática (cargos de Motorista)	16/05/2022

2) OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De acordo com o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Existem apenas duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, disciplinadas na própria Constituição Federal: as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II); e as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo



SINDICATO ESTADUAL DO FISCO MUNICIPAL DO ESTADO DO ES

com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O Decreto Municipal nº 6.206/2022 instaura processo seletivo simplificado fundado em uma (suposta) necessidade temporária de excepcional interesse público, sob a justificativa da “*necessidade de não interromper os serviços à população do Município*”. Veja-se o que estabelece o item 10 do edital anexo ao Decreto:

10 – A realização deste Processo Seletivo Simplificado **justifica-se em virtude da ausência de reserva técnica para atendimento às necessidades emergenciais de excepcional interesse público**, do Município de Alto Rio Novo/ES e terá validade de 01 (um) ano a contar da Homologação do Resultado Final publicado do presente processo seletivo, qual seja: 19 de maio de 2022.

Apesar da aparência de constitucionalidade, as contratações pretendidas são inconstitucionais, conforme passamos a demonstrar.

2.1) Amplitude excessiva do processo seletivo: subterfúgio para se esquivar do dever constitucional de instaurar concurso público

A exceção constitucional ao concurso público trata de situações excepcionais e, por isso mesmo, pontuais. Ao pretender a contratação temporária em diversos órgãos e secretarias distintas, das mais variadas naturezas, fica claro que o processo seletivo em questão trata-se, em verdade, de um pretexto do gestor público para se esquivar de seu dever constitucional de instaurar concurso público.



SINDICATO ESTADUAL DO FISCO MUNICIPAL DO ESTADO DO ES

O Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firmado no sentido de que, mesmo existindo lei municipal regulamentando as contratações temporárias, essa “...*regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, art. 37, II), para cargos típicos de carreira*” (ADI 2125 MC, Relator: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno).

Veja-se ainda outros julgados da Corte Suprema nesse mesmo sentido:

5) *In casu*, o Plenário desta Corte entreviu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. (...).

6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente.

(ADI 3649, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2014, acórdão eletrônico, DJe-213, divulg. 29-10-2014, public. 30-10-2014)

2. A contratação excepcional de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público, em nome do princípio da continuidade do serviço público, encontra-se restrita às hipóteses constitucionais que a legitimam, de modo que são inconstitucionais, por violação da cláusula do concurso público, disposições de lei que não estabelecem prazo determinado para a contratação ou dispõem de forma genérica e abrangente, não especificando a contingência fática que evidencia a situação emergencial. Precedentes: ADI 3.662, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 24/5/2018; ADI 5.163, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 18/5/2015; ADI 3.649, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de



SINDICATO ESTADUAL DO FISCO MUNICIPAL DO ESTADO DO ES

30/10/2014; ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; ADI 3210, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 3/12/2004; ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 2/4/2004.

(ADI 5267, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, processo eletrônico, DJe-105, divulg. 29-04-2020, public. 30-04-2020)

Assim, há que ser reconhecido que o presente processo seletivo simplificado é inconstitucional, também por sua abrangência a amplitude excessiva, demonstrando que não existe a situação fática excepcional que autorizaria as contratações pretendidas.

2.2) Inexistência de necessidade temporária de excepcional interesse público, que não pode ser confundida com a inércia do gestor público.

Em casos como esse é normal que os gestores públicos argumentem que é admissível a contratação temporária em prol da continuidade da atividade estatal, quando envolver atividades de excepcional interesse público cuja interrupção do serviço atinge diretamente o cidadão.

Todavia, a ineficiência do gestor público não pode servir de justificativa para a realização de processos seletivos simplificados, sob o argumento de proteção do interesse público, pois, se permitirmos isso, teríamos aí uma porta aberta para autorizar todo tipo de contratações irregulares, bastando que o Chefe do Poder Executivo seja incompetente.

A Administração Pública é regida pelo princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). A desobediência a esse pilar não pode servir de justificativa para desobedecer outro princípio: o do concurso público).



Deveria, isso sim, servir de justificativa para gerar responsabilização da autoridade competente por não ter tomado as providências pertinentes para realização do concurso, podendo, inclusive, incidir em ato de improbidade administrativa.

2.3) Impossibilidade de contratações temporárias para para os serviços ordinários permanentes do Estado

O recrutamento de pessoal para servir às necessidades da administração pública é efetuado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. E justamente por tratar-se de uma exceção à regra, a contratação de servidores temporários deverá atender a alguns preceitos para que seja considerada regular exigindo assim, o atendimento de critérios e condições fáticas preestabelecidas pela Constituição Federal e devidamente justificadas, quais sejam:

- Previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- Realização de processo seletivo simplificado;
- Contratação por tempo determinado;
- Atender necessidade temporária;
- Presença de excepcional interesse público.

Dessa maneira, para qualquer contratação dessa natureza deve-se analisar a presença desses elementos autorizadores a fim de verificar a regularidade das mesmas diante das normas constitucionais. Ou seja, a contratação temporária somente se justifica se a necessidade da Administração for transitória e evidenciar circunstâncias incomuns – o que claramente não é o caso.

Portanto, em relação à contratação temporária de Auditor de Tributos/Fiscal (assim como de psicólogo, fiscal sanitário, motorista, engenheiro civil, contador, assistente social, dentre outros, de natureza permanente) não cabe aplicação da conveniência e oportunidade do



SINDICATO ESTADUAL DO FISCO MUNICIPAL DO ESTADO DO ES

administrador público. Pelo contrário: atrai o necessário e estrito atendimento dos requisitos autorizativos, que incluem a temporariedade da função.

É oportuno citar a doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO acerca da natureza de tais contratações:

A CF prevê que a Lei (entende-se federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime dos concursos).

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (nesse sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

(Bandeira de Mello, Celso Antônio, in Curso de Direito Administrativo, 21^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 270).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão, reconhecendo ser vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. Veja-se:

O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o



SINDICATO ESTADUAL DO FISCO MUNICIPAL DO ESTADO DO ES

prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

(RE 658.026/MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, repercussão geral: mérito (Tema 612), DJe-214, divulg. 30-10-2014, public. 31-10-2014)

SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL (CF, ART. 37, IX): INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA APLICAÇÃO PARA A ADMISSÃO DE SERVIDORES PARA FUNÇÕES BUROCRÁTICAS ORDINÁRIAS E PERMANENTES.

(ADI 2987, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2004, DJ 02-04-2004, pp-00011, ement. vol-02146-03, pp-00614, RTJ vol-00193-01, pp-00112)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal também tem considerado inconstitucionais todas as leis que estabelecem hipóteses demasiadamente abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem especificar qual a real necessidade ou situação de emergência. Como exemplo, veja-se o seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AMAPAENSE N. 765/2003. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES: SAÚDE; EDUCAÇÃO; ASSISTÊNCIA JURÍDICA; E, SERVIÇOS TÉCNICOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.



SINDICATO ESTADUAL DO FISCO MUNICIPAL DO ESTADO DO ES

(ADI 3116/AP, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-097, divulg. 23-05-2011, public. 24-05-2011, ement. vol-02528-01, pp-00062)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO CAUTELAR. REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.014-4/00. CARGOS TÍPICOS DE CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II).

1. As modificações introduzidas no art. 37 da Constituição Federal pela EC 19/98 mantiveram inalterada a redação do inciso IX, que cuida de contratação de pessoal por tempo determinado na Administração Pública. Inconstitucionalidade formal inexistente. 1.2 Ato legislativo consubstanciado em medida provisória pode, em princípio, regulamentá-lo, desde que não tenha sofrido essa disposição nenhuma alteração por emenda constitucional a partir de 1995 (CF, art. 246).

2. A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, art. 37, II), para cargos típicos de carreira, tais como aqueles relativos à área jurídica. Medida cautelar deferida até julgamento final da ação.

(ADI 2125 MC, Relator: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2000, DJ 29-09-2000, pp-00069, ement. vol-02006-01, pp-00051)

Por mais essa via mostra-se incabível a instauração do processo seletivo simplificado para os cargos apontados.

2.4) Circunstâncias especiais no caso do cargo de auditor de tributos/fiscal



SINDICATO ESTADUAL DO FISCO MUNICIPAL DO ESTADO DO ES

Além de todos os argumentos já citados, no caso do cargo de auditor de tributos/fiscal há circunstâncias que tornam essa contratação ainda mais ilegítima.

Nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, a administração tributária dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, somente podem ser exercidas por servidores de carreiras específicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

O cargo de auditor de tributos/fiscal é parte integrante da Administração Tributária do Município e, por isso (por conta dessa natureza) é atividade essencial ao funcionamento do Poder Público, devendo ser exercida apenas por servidores de carreiras, ou seja, servidores efetivos.

A norma constitucional demonstra a necessidade de criação de carreiras específicas para o exercício de tais funções, organizadas de acordo com suas particularidades, não sendo compatível com as exigências de uma Administração Tributária o exercício das funções fiscais por servidores que não gozem de um rol de garantias especiais, próprio das carreiras típicas de Estado.

Os cargos da Administração Tributária são de carreira típica de Estado. Sendo assim, nem mesmo cargos de provimento em comissão ou funções de confiança podem ser criados para serem ocupados por pessoas estranhas à área de fiscalização ou auditoria fiscal.



SINDICATO ESTADUAL DO FISCO MUNICIPAL DO ESTADO DO ES

A Administração Tributária possui extrema relevância no contexto da Administração Pública, pois para que esta desempenhe do modo razoável e racional os objetivos do Estado, depende daquela, na medida em que os recursos necessários e/ou suficientes para o atendimento das diversas demandas sociais a serem providas pelo Estado dependerão da eficiência e da eficácia da arrecadação dos tributos.

Em razão de sua essencialidade, a Administração Tributária deve, além de receber recursos prioritários para a realização de suas atividades, ser exercida por servidores de carreiras específicas, a qual, em razão do múnus acometido, precede as demais, consoante no art. 37, incisos V, XVIII e XXII, da Constituição Federal, transcrito acima.

Neste passo, a contratação temporária para essa atividade (e os desdobramentos daí decorrentes) fere o princípio da eficiência (previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como fere o princípio da especificidade para o exercício da Administração Tributária (descrito nos incisos V, XVIII e XXII do mesmo art. 37).

Mas não é só isso.

Há que se considerar o dever de sigilo a que se sujeitam todos os agentes que manejam documentos fiscais, consoante o art. 198 do Código Tributário Nacional:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Em simples análise já é notória violação de direitos praticada nas contratações temporárias pretendidas, pois compete privativamente aos auditores fiscais as atividades das administrações tributárias, tais como a gestão dos dados dos contribuintes, observando-se o devido sigilo fiscal, não



SINDICATO ESTADUAL DO FISCO MUNICIPAL DO ESTADO DO ES

podendo tais atribuições serem delegadas a terceiros que, em breve, deixarão a administração municipal. Nesse diapasão, ensina RICARDO ALEXANDRE:

Consoante analisado, as autoridades fiscais, no exercício de suas elevadas atribuições, têm acesso a informações privilegiadas sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

A contrapartida ao conhecimento das informações é o dever de mantê-las em sigilo, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal.

(ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. 7 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; 2013; p. 512)

Porém, mais do que um dever do agente, o sigilo fiscal encerra uma garantia constitucional, sobre a qual se perderá totalmente o controle e o respeito, se se permitir que terceiros tenham acesso a esses dados.

Na espécie, a fiscalização é um serviço privativo, pois relacionada ao exame de informações pessoais e sigilosas, documentos e procedimentos administrativos, de modo que, permitir a ilegalidade ora apontada seria o mesmo que fragilizar o sistema de arrecadação e fiscalização e trazer grande insegurança jurídica.

No momento em que o poder constituinte definiu, no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, que os servidores das administrações tributárias deveriam possuir carreiras específicas, estabeleceu, por consectário lógico, que os cargos comissionados no plano da administração tributária não seriam ocupados por pessoas apartadas, mas sim pelos próprios agentes, ocupantes de cargos efetivos, vinculados à carreira específica, como forma de garantia de impessoalidade e maior segurança na execução de suas atividades.

Não se mostra possível que haja interpretação e aplicação equivocada que artificialmente crie a possibilidade de agentes de outros setores passem a ter competência para a prática de atos dos servidores da administração tributária, em verdadeira violação constitucional.



2.5) Jurisprudência do TCE-ES

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já analisou situações semelhantes ao presente caso, reconhecendo a inconstitucionalidade das contratações em questão.

No julgamento do Processo nº 5922/2015-5, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, a 2ª Câmara do TCE-ES proferiu o Acórdão TC 714/2016, acolhendo a representação formulada pelo Fórum das Carreiras Típicas do Estado do Espírito Santo – FOCATES, em face do Município de Ibirapu, em relação ao no edital de Processo Seletivo Simplificado nº 004/2015, objetivando a contratação temporária de Agente Fiscal de Renda.

Em seu voto condutor, que concedeu a medida cautelar de suspensão, do processo seletivo, o Conselheiro relator ponderou o seguinte:

Diante dos fatos e argumentos expostos, convergimos com o entendimento da área técnica no sentido de que no caso em exame não restaram preenchidos os pressupostos para a contratação por tempo determinado, especialmente porque não se verifica a transitoriedade da necessidade da administração pública.

De fato, a conduta do Município em realizar anualmente o processo seletivo para a contratação do cargo de agente fiscal, corrobora o entendimento no sentido de que a função desempenhada, além de atividade típica de servidores públicos efetivos, é de necessidade permanente da Administração. Não existe no caso concreto, pelos elementos constantes dos autos, fato que justifique a necessidade temporária ou excepcional, de forma a fundamentar as reiteradas contratações temporárias.

Em outra oportunidade, ao se proceder ao julgamento do processo 3561/2004-5, o TCE-ES proferiu o Acórdão TC-028/2005, no qual ficou consignado que “*o ato do Executivo de autorizar que particulares tenham acesso*



SINDICATO ESTADUAL DO FISCO MUNICIPAL DO ESTADO DO ES

aos dados financeiros de contribuintes, não apenas viola o sigilo fiscal destes, como leva os servidores a cometerem crime de violação de sigilo funcional.”

Deste modo, é inequívoco o entendimento de que são irregulares as contratações temporárias como essas pretendidas pelo Município de Alto Rio Novo, através do Decreto nº 6.206/2022, por violarem os princípios constitucionais do concurso público, em especial em relação ao cargo de Auditor de Tributos/Fiscal.

Assim, justifica-se a apresentação da presente notícia de fato, a fim de que o Ministério Público de Contas e o Tribunal de Contas Estadual possam exercer sua autoridade constitucional no controle da gestão pública.

3) AS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, o SEFIM vem perante V. Exa. apresentar a presente notícia de fato, para que medidas sejam adotadas, a fim de cancelar os efeitos do Decreto Municipal nº 6.206/2022 [Doc. 02], impedindo a realização do processo seletivo em questão.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Serra, 29 de abril de 2022.

**SINDICATO ESTADUAL DO FISCO MUNICIPAL
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SEFIM**

CNPJ 04.163.816/0001-97

Wellington Rogério Santos - Presidente

CPF 714.786.807-25

MARIO AUGUSTO TEIXEIRA NETO

OAB/ES 15.081